



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0213-001-PMA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PMA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MINUTA DO CONTRATO, PARÁGARFO ÚNICO, ART. 38. DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO. DO TIPO MAIOR LANCE OU OFERTA.

1 - DA SALVAGUARDA DA OPINIÃO PROFISSIONAL. DO ASPECTO OPINATIVO DO PRESENTE PARECER:

Antes de se adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal Nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para emissão do presente parecer, em atendimento ao que dispõe o parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666/93, deve-se observar a isenção do profissional, dado o seu caráter opinativo, visto que tal documento considera e preza pela liberdade e discricionariedade administrativa do responsável gestor e ordenador de despesas, podendo estes seguirem ou não a opinião técnica emitida, segundo os aspectos de conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e requisitos estritamente jurídicos pertinentes das minutas, cabendo a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais e específicos do Direito Administrativo, que ora regulam os procedimentos licitatórios.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

2 - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade pregão na forma presencial, cujo objeto versa sobre Contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços de: a) processamento dos pagamentos originados da Folha de Salários dos Servidores Ativos Efetivos, Contratados, Comissionados, Inativos, Aposentados e Pensionistas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município, conforme Quadro abaixo, em caráter de exclusividade; b) concessão de Crédito Consignado aos servidores mencionados na alínea “a” acima, sem exclusividade; Conforme exigências estabelecidas no edital, e com valor mínimo estimado para licitação de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), conforme Estudo Prévio que lastreou a definição do preço mínimo previsto.

Obedecidos os ditames legais estabelecidos pela Lei nº 10.520/02, no que tange a instrução da fase interna, compondo o processo administrativo com solicitação da demanda, termo de referência, autorização da autoridade competente, e estudo técnico para auferir o valor estimado da contratação, e demais ritos procedimentais prévios obrigatórios.

De forma que necessária a análise jurídica das minutas elaboradas pela administração licitante.

Eis o relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange a modalidade eleita, o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em que pese atualmente a partir de 01.04.2021, já estar em vigência a Lei 14.133, a Lei 10.520, ainda se encontra em vigência, podendo a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

administração licitante utilizar o regulamento que entender até 01.04.2023, quando estarão inteiramente revogados os demais sistemas legais.

Nesse sentido, a administração apresenta justificativa para realização do pregão na forma presencial, considerando que não existem óbices que vedem a sua utilização. Portanto, a forma de realização se eletrônica ou presencial é matéria cuja viabilidade reside na esfera decisória da administração licitante, que trouxe a justificativa no instrumento de planejamento.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse contexto, a escolha da modalidade atinente ao Pregão Eletrônico deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado, de fato, se enquadra no conceito de bens e serviços comuns.

Desta feita, resta concluir ser hipótese válida em se utilizar o pregão para o referido objeto, restando observados, nesse caso, os requisitos da fase preparatória da licitação, ora estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse contexto, por questão de zelo, vale a ressalva para o fato de que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada, mediante autorização da autoridade competente apontando, para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender o interesse público a partir da demanda consolidada pelo setor técnico

Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, apresentada a Minuta do Edital e de seus anexos, cuja análise e aprovação se dá no presente ato, e formalização da fase interna com a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, que serão responsáveis pela condução da sessão.

Da análise da minuta do edital do certame, especificamente traz critério de julgamento objetivo das propostas, forma de apresentação de documentos e aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, documentos de habilitação, previsão de fase recursal, definição de critérios e demais condições de participação.

Observando-se que a partir do objeto da licitação que no caso concreto haverá contraprestação pecuniária a ser paga pela instituição contrayada ao Erário municipal, o critério de julgamento é o maior lance ou oferta, cujos valores serão recolhidos ao tesouro público em cota única. A partir do entedimento das cortes de contas é perfeitamente aplicável a modalidade do pregão, ao critério de maior oferta, possibilitando participação de instituições públicas ou privadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Assim, a priori, não se verifica a existência de condição que macule a minuta do edital e seus anexos, dentre os quais e minuta do contrato administrativo.

Cabe destacar, que o processo apresenta os aspectos técnicos essenciais em sua minuta.

Portanto, da análise da minuta do contrato, verifica-se que esta apresenta as cláusulas essenciais de que trata o art. 55, da Lei nº 8.666/93, constando o objeto, a vigência, dotação, obrigações das partes, sanções e hipóteses de rescisão.

3 - CONCLUSÃO:

Frente o exposto, considerando a análise da regularidade da minuta do edital e seus anexo, uma vez que a licitação fora deflagrada mediante justificativa restando, portanto, caracterizado o atendimento ao interesse público, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do certame, uma vez não vislumbrada qualquer irregularidade e/ou ilegalidade tanto na minuta do instrumento convocatório, quanto na minuta do contrato administrativo.

No mais, em que pese estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação, devem ser observadas as formalidades legais seguintes, com a publicação do extrato do edital no diário oficial, jornal de grande circulação, site do município e mural do TCM, obedecido o prazo de oito dias úteis da publicação para a data da sessão de abertura do pregão.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 09 de março de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO - OAB/PA 16.906